



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **13/11/2018**

123 00004147.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Areiópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Amarildo Garcia Fernandes.

Advogado(s): Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Arthur Célio Cruz Ferreira Jorge Garcia (OAB/SP nº 232.594) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,41%	(25%)
FUNDEB	99,37%	(95%~100%)
Magistério	64,32%	(60%)
Pessoal	53,01%	(54%)
Saúde	23,80%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,33%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit→ 7,75%	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Resultados econômico-financeiros negativos e aplicação insuficiente de recursos do ensino (24,41%) e do FUNDEB (99,37%).

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Areiópolis**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR-2).

No relatório de fiscalização (evento 16) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- não foi elaborado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Controle Interno

- falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno; acúmulo de atribuições pelo servidor designado para o Controle Interno em detrimento do Princípio da Segregação de Funções; Prefeito não determinou providências cabíveis para irregularidades apontadas pelo controle interno.

Fiscalização Ordenada

- ausência de adequações referentes a uma parte dos apontamentos da fiscalização.

Resultado da Execução Orçamentária

- após ajuste da fiscalização foi apurado déficit da execução orçamentária não amparado por superávit financeiro de exercício anterior; emissão de alerta sobre descompasso entre Receitas e Despesas; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que correspondem a 43,19% da Despesa Fixada.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- considerando ajuste da fiscalização, houve aumento no déficit financeiro.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar o déficit financeiro do exercício anterior.

Dívida de Curto prazo

- ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; aumento em relação ao exercício anterior.

Dívida de Longo Prazo

- considerando ajuste da fiscalização, houve aumento significativo em relação ao exercício anterior.

Dívida Ativa

- divergências entre os registros constantes na Contabilidade e no setor de Tributação; aumento de 10,26% no montante da Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesa de Pessoal

- considerando ajustes da fiscalização, o índice da despesa de pessoal atingiu 53,01% da RCL; não foram efetivadas medidas de contenção definidas na LRF.

Ensino

- após ajustes da fiscalização, o Município aplicou apenas 24,41% no ensino, e 99,37% dos recursos do FUNDEB; e desatendeu a determinação contida no parecer das contas de 2011 para depósito de valor excluído do cômputo da aplicação do FUNDEB daquele exercício (R\$ 132.753,15).

Demais Aspectos relacionados à Educação

- ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; a remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional; o Poder Executivo não atende às solicitações do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nem toma providências com base nos pareceres do colegiado; Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu pareceres desfavoráveis em relação à gestão municipal dos quatro trimestres de 2016; existência de turmas cujo número de alunos excede o recomendado e de salas de aulas, cuja relação área da sala/aluno é inferior ao aconselhado pelo CNE; apesar de observada a existência de laboratório de informática, este recurso não estava disponível aos alunos da EMEF Professor Mario de Barros Aranha devido à ausência de um profissional para atender as crianças; compartimento de carga do veículo utilizado para o transporte da alimentação escolar não possui revestimento interno liso e impermeável; alimentos estocados inadequadamente; padaria instalada em local com condições inadequadas; no setor da merenda, os extintores de incêndio estavam vencidos, bem como nos deparamos com a utilização de equipamentos avariados pelo uso; cardápio não foi seguido em sua totalidade; dimensão do refeitório da EMEF Professora Haydee Canavesi Lourenção é insuficiente para a quantidade de alunos; na EMEF Professor Mario de Barros Aranha, presença de pombos abrigados próximos ao refeitório, pátio e salas de aula; brinquedo instalado em local inadequado; pilares no meio do pátio destinado a recreação dos alunos, sem a presença de qualquer tipo de proteção; roupas estendidas no pátio destinado a recreação das crianças; banheira apoiada em local sem qualquer tipo de proteção contra queda; infiltrações, mofos e varais estendidos no meio da sala de repouso das crianças.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- prédio público encontra-se desocupado e sem utilização por mais de 4 anos, caracterizando má gestão do patrimônio público, falta de planejamento na aplicação de recursos e violação ao Princípio da Eficiência.

Iluminação Pública

- os ativos da iluminação pública não foram discriminados para incorporação patrimonial; transferência dos ativos de iluminação pública sem laudo de avaliação; os recursos da CIP são diretamente arrecadados pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) e abatidos dos débitos da Prefeitura Municipal pelo consumo de energia elétrica da rede de iluminação pública, sem autorização legal para este tipo de procedimento; instrumento contratual para transferência dos ativos com cláusulas não compatíveis com o artigo 218 da Resolução ANEEL 414/2010, com redação dada pela Resolução ANEEL 479/2012.

Precatórios - Regime Ordinário

- Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Encargos

- falta de recolhimento do total devido a título de FGTS.

Subsídios dos Agentes Políticos

- quantia indevidamente paga ao Senhor Prefeito Municipal (R\$2.379,29).

Gasto com Combustível

- inexistência de sistema operacional de controle da frota municipal.

Tesouraria

- elevada quantidade de ingressos e dispêndios não contabilizados.

Bens Patrimoniais

- ausência de elaboração do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da cronologia das exigibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- valores incorretamente classificados como dispensa de licitação.

Execução Contratual

- aditamentos de prazo sem qualquer justificativa e sem considerar o fim da vigência do convênio; construção de prédio em local inadequado com considerável risco de acidentes para os usuários do Centro de Convivência do Idoso; falta de planejamento na aplicação de recursos Públicos.

Cumprimento das Exigências Legais

- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão; omissão na divulgação de informações sobre licitações e contratos.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão com exigências de escolaridade não compatíveis com o desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento; pagamentos habituais de jornada extraordinária; grande quantidade de demandas trabalhistas em desfavor da Prefeitura.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento à Lei Orgânica, às instruções e recomendações exaradas por esta Casa.

Vedação da Lei nº 4.320 de 1964

- empenho de mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 25/10/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Amarildo Garcia Fernandes, apresentou suas justificativas (evento 60 e 81), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Setor especializado de ATJ (evento 89.1), analisando os esclarecimentos ofertados em relação à **Despesa de Pessoal**, reiterou os cálculos efetuados pela fiscalização, validando como despesa a taxa de **53,01%**.

Com relação ao ensino, considerou também acertado o cálculo efetuado que excluiu valores referentes a pessoal em desvio de função e de restos a pagar não pagos até 31/01/17 (recursos próprios) e não pagos até 31/03/2017 (FUNDEB). Assim, reitera que o Município aplicou o equivalente a **24,41%** das receitas resultantes de impostos no **ensino**, investiu **64,32%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do **magistério** e utilizou **99,37%** dos recursos deste Fundo.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro (evento 89.2), considera que as falhas dos itens "Dívida Ativa", "Precatório" e "Vedação da Lei nº 4.320 de 1964" foram afastadas com os esclarecimentos, mas devem ser alvo de recomendações.

Destacando que os resultados orçamentário e financeiro deficitários, elevada alteração orçamentária, a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e a falta de recolhimento dos encargos, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Areiópolis, com recomendações propostas.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 89.3), diante dos desacertos concernentes aos aspectos econômico-financeiros negativos e na falta de aplicação de recursos no ensino e na utilização do FUNDEB e de pagamento da totalidade dos encargos, propõe, acompanhada de Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de ATJ (evento 89.4), a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 102, considerando os mesmos fundamentos de ATJ, e ainda as falhas referentes ao excesso de gasto com pessoal nos dois primeiros quadrimestres do ano e o empenho de despesa acima de 1/12 no último mês de mandato, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Areiópolis, com as recomendações propostas e sugestão de formação de autos apartados (encargos e licitações).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Areiópolis												
Anos Iniciais	5,3	5,7	5,7	5,9	4,6	5,0	5,3	5,5	5,8	6,1	6,3	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Areiópolis	2.007	1.949	R\$ 12.124.680,20	R\$ 11.351.709,81
Região Administrativa de Sorocaba	266.527	270.211	R\$ 2.112.505.120,75	R\$ 2.260.086.483,46
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Areiópolis	R\$ 6.041,20	R\$ 5.824,38
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 7.926,05	R\$ 8.364,15
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Areiópolis	10.684	10.719	R\$ 6.446.306,70	R\$ 7.025.580,42
Região Administrativa de Sorocaba	2.416.383	2.439.378	R\$ 1.734.409.518,88	R\$ 1.822.811.086,28
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Areiópolis	R\$ 603,36	R\$ 655,43
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 717,77	R\$ 747,24
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C	C+	C+	B	B	C	C	C+
2015	C+	B	C+	C	B	C	C	C
2016	C+	B	B	C	B	C	C	C+

Contas anteriores:

2013 – TC-001728/026/13 – Favorável, com recomendações;

2014 – TC-000201/026/14 – Desfavorável; e

2015 – TC-002293/026/15 – Desfavorável.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004147.989.16-8

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- a situação econômico-financeira (resultado orçamentário e financeiro deficitários, elevada alteração orçamentária, dívida de curto e longo prazo); e
- a aplicação de apenas **24,41%** das receitas resultantes de impostos no **ensino** e a utilização de **99,37%** dos recursos do FUNDEB, desatendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Sobre a situação econômico-financeira, o déficit orçamentário de 7,75% não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, o déficit financeiro¹ que representa mais de um mês de arrecadação da RCL, o aumento do endividamento de curto e de longo prazo, as alterações orçamentárias que desfiguraram a peça orçamentária, são fatores que levam a municipalidade a comprometer o orçamento do exercício seguinte, aspecto combatido pela Lei Fiscal que prima pela gestão responsável e pela harmonia entre os planos orçamentários.

Agrava ainda mais este quadro o descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.494/2007, tendo em vista que, conforme cálculos efetuados pela fiscalização e reiterados pelo

¹ R\$3.044.309,14.

RCL = R\$26.560.139,88 / 12 = R\$2.213.344,9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Setor Especializado de ATJ, o Município destinou o equivalente a **24,41%** das receitas resultantes de impostos no **ensino** e aplicou **99,37%** dos recursos do **FUNDEB** no período.

Essas impropriedades são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Demais disso, os autos revelam que o Município de Areiópolis destinou, dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **64,32%** à **valorização do magistério**.

Aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **23,80%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As ocorrências apontadas no setor educacional e da saúde devem ser alvo de recomendação para adoção de ações urgentes visando sua solução.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora extrapolado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **53,01%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Os encargos sociais (INSS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos e os devidos ao FGTS, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apontou a fiscalização, foram objeto de termo de confissão de dívida com a Caixa Econômica Federal.

Todavia, a origem deverá ser recomendada a evitar atrasos, para não sofrer posteriormente a incidência de multas e juros.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município.

Sobre a restrição prevista na Lei Federal nº 4.320/64, a respeito dos empenhos de dezembro acima do duodécimo da despesa, entendo que a questão está abrangida no disposto no artigo 42 da LRF que de uma maneira mais ampla impede aos titulares de Poder a falta de cobertura financeira para despesas efetuadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas no último mês.

Foram cumpridas as demais regras atinentes ao último ano de mandato: cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, manutenção de despesa de pessoal nos últimos 180 dias, não realização das operações de crédito por antecipação de receita, alterações salariais, empenho de despesas com publicidade após prazo legal, não criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

Deixo de propor a formação de autos apartados para análise da matéria relativa à incorreção apontada no item "Subsídios dos Agentes Políticos", tendo em vista o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

disposto na Resolução nº 04/2015 que dispõe sobre a autuação de processos.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Areiópolis**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) corrija os desacertos observados na Fiscalização Ordenada - Transparência; c) aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa; d) adote quando necessárias medidas de contenção das despesas com pessoal definidas na LRF; e) sane as irregularidades apontadas nos setores da educação e da saúde; f) discrimine detalhadamente os ativos de iluminação pública; g) registre corretamente as pendências judiciais; h) evite atrasos nos recolhimentos dos encargos; i) adote mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis; j) efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis; k) observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos; l) cumpra as normas de licitações e contratos nos termos da Lei nº 8.666/93; m) adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, observando a jurisprudência deste Tribunal; n) atenda às disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e o) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial a fidedignidade nos dados prestados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as providências adotadas em relação ao apontamento constante dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Tesouraria" e "Cumprimento das Exigências Legais".

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.